



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295304 - DF (2023/0033222-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **LARISSA ALVES DE ANDRADE DA CUNHA**
AGRAVADO : **WILLIAN WESLEI LELIS VIEIRA**
ADVOGADOS : **PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544**
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO DO ART. 311 DO CTB. ELEMENTO TÍPICO “VELOCIDADE INCOMPATÍVEL”. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, do RISTJ, deu provimento ao agrado para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a condenação do agravado pelo crime previsto no art. 311 do CTB, por ausência de provas suficientes para condenação (CPP, art. 386, VII).
2. O agravante sustenta que o tipo penal do art. 311 do CTB não exige prova de velocidade incompatível com o limite da via, bastando prova de velocidade incompatível com a segurança do local, com perigo de dano, e requer o restabelecimento da condenação do agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo art. 311 do CTB demanda verificação objetiva da extrapolação relevante do limite aplicável à via, ou se é suficiente a percepção testemunhal de condução perigosa no local.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o conjunto probatório formado por depoimentos testemunhais e relatório policial é suficiente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para sustentar a condenação pelo art. 311 do CTB, à luz do art. 386, VII, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O tipo penal descrito no art. 311 do CTB tem por elemento "trafegar em velocidade incompatível", o que não se confunde com a condução irresponsável do veículo.
6. No caso, apesar de haver relatos de avanço de sinal vermelho, quase colisão e quase atropelamento, não há prova segura e idônea de que o Agravado trafegou em velocidade incompatível com a admitida para a via. A percepção subjetiva das testemunhas não supre a exigência de demonstração objetiva do elemento típico.
7. Alegações da parte agravante que não se mostram suficientes para alterar a decisão agravada, pelo que deve ser mantida a absolvição por ausência de provas aptas a justificar condenação criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A condenação pelo art. 311 do CTB exige prova segura e objetiva de que o agente trafegou em velocidade incompatível com a segurança, com extrapolação do limite aplicável à via, não bastando a constatação de condução perigosa por percepção testemunhal.

Dispositivos relevantes citados:

CTB, art. 311; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295304 - DF (2023/0033222-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LARISSA ALVES DE ANDRADE DA CUNHA
AGRAVADO : WILLIAN WESLEI LELIS VIEIRA
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO DO ART. 311 DO CTB. ELEMENTO TÍPICO “VELOCIDADE INCOMPATÍVEL”. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, do RISTJ, deu provimento ao agrado para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a condenação do agravado pelo crime previsto no art. 311 do CTB, por ausência de provas suficientes para condenação (CPP, art. 386, VII).

2. O agravante sustenta que o tipo penal do art. 311 do CTB não exige prova de velocidade incompatível com o limite da via, bastando prova de velocidade incompatível com a segurança do local, com perigo de dano, e requer o restabelecimento da condenação do agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo art. 311 do CTB demanda verificação objetiva da extrapolação relevante do limite aplicável à via, ou se é suficiente a percepção testemunhal de condução perigosa no local.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o conjunto probatório formado por depoimentos testemunhais e relatório policial é suficiente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para sustentar a condenação pelo art. 311 do CTB, à luz do art. 386, VII, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O tipo penal descrito no art. 311 do CTB tem por elemento "trafegar em velocidade incompatível", o que não se confunde com a condução irresponsável do veículo.

6. No caso, apesar de haver relatos de avanço de sinal vermelho, quase colisão e quase atropelamento, não há prova segura e idônea de que o Agravado trafegou em velocidade incompatível com a admitida para a via. A percepção subjetiva das testemunhas não supre a exigência de demonstração objetiva do elemento típico.

7. Alegações da parte agravante que não se mostram suficientes para alterar a decisão agravada, pelo que deve ser mantida a absolvição por ausência de provas aptas a justificar condenação criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A condenação pelo art. 311 do CTB exige prova segura e objetiva de que o agente trafegou em velocidade incompatível com a segurança, com extrapolação do limite aplicável à via, não bastando a constatação de condução perigosa por percepção testemunhal.

Dispositivos relevantes citados:

CTB, art. 311; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** contra decisão monocrática que concluiu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, do RISTJ, dou provimento ao agravo, para que o recurso especial seja conhecido em parte e, nessa extensão, a ele seja dado parcial provimento, apenas para afastar a condenação do recorrente WILLIAN WESLEI LELIS VIEIRA pela prática do crime previsto no art. 311 do CTB, por ausência de provas suficientes para condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP".

A parte agravante aduz, em síntese, que há suficientes elementos de prova para justificar a condenação do agravante WILLIAN WESLEI pela prática do crime tipificado pelo art. 311 do CTB.

Sustenta que o tipo penal não exige prova de velocidade incompatível com a via, mas apenas que haja prova de velocidade incompatível com a segurança do local, exigindo perigo de dano.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja restabelecida a condenação do agravado pela prática do crime previsto no art. 311 do CTB.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos a seguir reproduzidos (fls. 1643-1646):

"[...]

Quanto ao crime de trânsito tipificado no art. 311 do CTB, o recorrente WILLIAN sustenta duas teses absolutórias, quais sejam: 1) necessária incidência do princípio da consunção, mediante absorção do delito de trânsito pelo crime patrimonial; 2) ausência de provas quanto aos elementos do crime, estando a condenação baseada exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial.

Neste ponto, entendo que merece prosperar a pretensão recursal.

A condenação do recorrente foi assim justificada pela Corte local (fls. 1349-1351):

"[...]

Do crime do art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro

O MM. Juiz sentenciante absolveu o acusado WILLIAN do delito previsto no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro sob o fundamento de que “a questão da velocidade desenvolvida no momento da ação do roubo deixa certo estado de dúvida, uma vez que a atenção das pessoas que estavam no local estava voltada para o fato de a vítima do roubo estar sendo arrastada” (ID 24506282).

O d. órgão ministerial insurge-se quanto ao ponto e, em sua peça recursal, pede a reforma da r. sentença para que o acusado WILLIAN seja condenado, também pelo referido delito de trânsito.

[...]

Apesar dos fundamentos encampados pelo d. magistrado de origem, tenho para mim que, nesse ponto, a r. sentença comporta reforma, pois a prova dos autos demonstra que as elementares do delito em tela se aperfeiçoaram.

É certo que não há nos autos qualquer prova pericial a atestar com exatidão a velocidade atingida pelo automóvel conduzido pelo acusado WILLIAN no momento dos fatos investigados. Tampouco puderam as testemunhas precisar tal dado.

Nada obstante, importante notar que o art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro exige para a configuração do crime o desenvolvimento de “velocidade incompatível com a segurança”, “gerando perigo de dano”. Cuida-se de elementos normativos do tipo, que devem ser valorados à luz das peculiaridades da situação fática posta para análise.

Necessário, portanto, proceder-se a uma aferição concreta, a partir da expectativa comportamental depositada sobre um motorista que trafega por áreas consideradas sensíveis pela legislação de trânsito e que, por isso, exigem cautela redobrada.

Como visto, no Relatório nº 501/2019, da Seção de Polícia Comunitária da 12ª Delegacia de Polícia, já mencionado e parcialmente reproduzido no presente voto, a equipe policial constatou, a partir das fotos e dos depoimentos prestados, que o veículo conduzido pelos acusados, após partir da lateral do colégio, atravessou o cruzamento no sinal vermelho, quase colidiu com outro veículo e, depois, quase atropelou um transeunte que se aproximou para alertar o motorista (ID 24505447).

Por outro lado, as testemunhas, ao tempo em que confirmaram a dinâmica descrita no Relatório, depuseram que o veículo estava em alta velocidade, conforme suas próprias percepções.

A testemunha DERLI, em Juízo, afirmou que havia muitas pessoas no local, em razão da festa junina na escola, e que o veículo atravessou o sinal vermelho (ID 24506161, minuto 16:01). Na delegacia, informou que, após a passageira ter agarrado as cordas dos balões, “o motorista saiu em alta velocidade” (ID 24505443, p. 11).

PEDRO HENRIQUE, em Juízo, disse que o réu atravessou o sinal vermelho (ID 24506161). Na delegacia, informou que “o veículo arrancou em alta velocidade” (ID 24505443, p. 3).

DENISE ALVES FARIA, por sua vez, contou que dirigia o seu carro na avenida central e que, ao passar no cruzamento, a sua filha gritou: “mãe, tá vindo um carro em alta velocidade acho que não vai parar”. Disse que pensou que o carro fosse colidir com a porta do passageiro, onde estava sua filha, mas que conseguiu jogar o próprio veículo para o lado, de forma que o réu desviou (ID 24506161, min 24:50). A testemunha reiterou as declarações prestadas na delegacia (ID 24505443, p. 4).

AMANDA DE CARLI, filha da testemunha citada no parágrafo anterior, reiterou seu relato. Com detalhes, disse que viu o carro se aproximando de si quando gritou para a mãe. Disse que ele atravessou o sinal vermelho e que quase colidiu com o veículo onde a testemunha estava (ID 24506161, minuto 29:00). Na delegacia, afirmou que “quando o semáforo abriu, sua mãe saiu com o carro, mas a declarante, que estava no banco de passageiro, viu um veículo branco, aparentando ser uma BMW, aproximando-se de forma acelerada, vindo da rua lateral ao Colégio Marista; que a declarante gritou para a sua mãe ‘Cuidado! Olha o carro!’, tendo sua mãe diminuído a velocidade e o veículo branco, não respeitando o sinal que para ele estava fechado, convertido à direita ‘bem em cima’ da declarante” (ID 24505443, p. 8).

VINICIUS DE MORAES ANDRADE, na delegacia, disse que estava na porta do colégio com o amigo Pedro Henrique, admirando o automóvel dos acusados. Informou que, “segundos depois, o veículo Mercedes ‘arrancou’ e saiu acelerado na direção da Avenida Comercial” (ID 24505443, p. 6)

BRUNA DE SOUSA DUARTE, que vendia brinquedos no local, disse que “viu então a Mercedes sair arrancando e MARINA ser arrastada pelo braço” (ID 24505443, p. 10).

Dessa forma, considerando o conjunto probatório, entendo que a velocidade incompatível com a segurança do local foi confirmada, aliada a outras circunstâncias que evidenciam o claro perigo de dano gerado pelo acusado WILLIAN.

A velocidade por ele exercida não era compatível com a segurança e gerou perigo de dano, tendo em vista a proximidade de uma escola na qual ocorria festividade junina da qual participava grande número de pessoas.

O raciocínio é reforçado pelas provas de que o veículo “furou” um sinal vermelho em um cruzamento, quase colidiu com outro automóvel e, ainda, quase atropelou um transeunte.

[...]

Forte nessas razões, conclui-se pelo êxito do recurso acusatório na parte em que pretende a responsabilização do acusado WILLIAN pela prática do crime do art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro.” (grifei)

O delito em questão apresenta a seguinte descrição típica:

“Art. 311. **Trafegar em velocidade incompatível com a segurança** nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.” (grifei)

Sobre os elementos normativos do tipo, leciona Renato Brasileiro de Lima:

“Para fins de tipificação do crime, o agente deve trafegar em **velocidade incompatível com a segurança** nas proximidades de locais onde haja grande movimentação ou

concentração de pessoas. Este conceito de velocidade incompatível funciona como verdadeira norma penal em branco, devendo ser preenchida pela legislação de trânsito. [...] **Destarte, para que se possa saber se o agente praticou ou não o crime do art. 311 há de se verificar se extrapolou o limite de velocidade previsto para a via respectiva em montante relevante de modo a expor a perigo a incolumidade pública.**" LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Legislação Criminal Especial - Volume único. 13ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 1539. grifei)

No caso, conforme destacado pelo juízo sentenciante, não há prova satisfatória para amparar o decreto condenatório, não se mostrando suficiente para tanto os depoimentos testemunhais e relatório policial.

Nada obstante reste evidente o descumprimento de diversas normas de trânsito por parte do recorrente, uma vez que há provas consistentes indicando que teria avançado sinal vermelho, quase colidiu com outro veículo, e quase atropelou um transeunte, não é possível afirmar, com a segurança que se impõe para uma condenação penal, que o recorrente trafegou em "velocidade incompatível" com aquela admitida para a via, dado que não pode ser inferido pela mera "percepção" das testemunhas.

Como visto, o tipo penal tem por elemento "trafegar em velocidade incompatível", o que não se confunde com a condução irresponsável do veículo; no caso dos autos, como já fartamente documentado, resta comprovada a condução perigosa do veículo, não havendo, por outro lado, prova segura de que a velocidade admitida para a via foi desrespeitada.

Assim, constata-se evidente fragilidade probatória quanto ao enquadramento da conduta do recorrente no tipo penal descrito no art. 311 do CTB, a justificar o restabelecimento, neste ponto, da sentença absolutória."

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0033222-1

AgRg no
AREsp 2.295.304 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07133506020198070007 2019071035955 4252019 7133506020198070007

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARISSA ALVES DE ANDRADE DA CUNHA
AGRAVANTE : WILLIAN WESLEI LELIS VIEIRA
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LARISSA ALVES DE ANDRADE DA CUNHA
AGRAVADO : WILLIAN WESLEI LELIS VIEIRA
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.